

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO Nº 26.658/CAP/15

Jeronimo Rodrigues Coelho-Masp.1.082.788-9-Conselheira Brigida Colares. Julgamento 30.07.15.

Avaliação de Desempenho Individual – Recontagem de tempo de efetivo exercício– Aplicação do § 4º do Art. 11 do Decreto nº 44.559/2007– Princípio da legalidade – Não provimento.

O servidor estável deve ter o tempo mínimo estipulado pela legislação, ou seja, 150 dias de efetivo exercício no período avaliatório, para ser submetido à Avaliação de Desempenho Individual – ADI –, requisito não preenchido pelo servidor recorrente. Considerando que a Administração Pública só é permitido emanar atos dentro dos limites da legislação, para fins de avaliação de desempenho, deve-se obedecer ao que está determinado no Decreto nº 44.559/07, que prevê a impossibilidade de se computar os dias de férias como de efetivo exercício.

V.v.– O § 4º, do art. 11 do Decreto nº 44.559/07, extrapolou seu poder regulamentar ao dispor que “não serão considerados como efetivo exercício os afastamentos, as faltas, as licenças, as férias regulamentares, as férias-prêmio ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou função exercida”, pois foi além do conteúdo da Lei nº 869/52.

DELIBERAÇÃO Nº 26.659/CAP/15

Anselmo Lima de Souza-Masp-1.111.847-8 Conselheira Fabiola Elias. Julgamento 30.07.15.

Avaliação de Desempenho Individual – Recontagem de tempo de efetivo exercício–Aplicação do § 4º do Art. 11 do decreto nº 44.559/2007 – Princípio da legalidade – Não provimento.

O tempo de afastamento, licença ou ausência do cargo não pode ser computado para fins de avaliação de desempenho individual, pois nesse período o servidor não está no efetivo exercício do cargo no qual deve ser avaliado.

O Decreto nº 44.559/2007, não inovou o ordenamento jurídico. Ele simplesmente regulamentou a LC nº 71/2003 que instituiu a avaliação de desempenho, conforme a necessidade de regulamento para estabelecimento de critérios de avaliação de desempenho trazida pelo texto da própria norma. Daí não há que se falar que o Decreto nº 44.559/2007 extrapolou seu poder regulamentar, muito menos que a Lei Ordinária nº 869/52, anterior, revogou ou sobrepsôs à LC, que é posterior.

Se a LC não elencou qualquer possibilidade de afastamentos serem considerados como de efetivo exercício, não podem os agentes públicos praticar outro ato senão o previsto em lei. Essa é a essência do princípio da legalidade. Portanto, a conduta só será permitida se existir lei que a autorize. Caso contrário, se a lei proibir ou silenciar, a conduta é proibida e ficam os agentes públicos impossibilitados de agir fora do que foi previsto.

V.v. – O § 4º, do art. 11 do Decreto nº 44.559/07, extrapolou seu poder regulamentar ao dispor que “não serão considerados como efetivo exercício os afastamentos, as faltas, as licenças, as férias regulamentares, as férias-prêmio ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou função exercida”, pois foi além do conteúdo da Lei nº 869/52.

DELIBERAÇÃO Nº26.660/CAP/15

Alexsandro da Silva Eliote – Masp. 1.112.976-4-Conselheira Patrícia Gobbo. Julgamento 30.07.15.

Avaliação de Desempenho Individual–Recontagem de tempo de efetivo exercício– Aplicação do § 4º do Art. 11 do decreto nº 44.559/2007 – Princípio da legalidade – Não provimento.

A Administração Pública, em toda a sua atividade, está inexoravelmente adstrita ao princípio da legalidade. Este constitui a diretriz básica da conduta de seus agentes. Portanto, se os atos administrativos têm o papel de dar fiel execução à lei, a falta de autorização da Lei nº 869/52 e na LC nº 71/2003 para se inserir quaisquer afastamentos como de efetivo exercício para fins de ADI equivale, claramente, a uma proibição.

Efetivo exercício significa o servidor, de fato, prestando serviço. Assim, o tempo de afastamento, licença ou ausência do cargo não pode ser computado para fins de avaliação de desempenho individual, pois nesse período o servidor não está no efetivo exercício do cargo no qual deve ser avaliado.

O Decreto nº 44.559/2007, não inovou o ordenamento jurídico. Ele simplesmente regulamentou a LC nº 71/2003 que instituiu a avaliação de desempenho, conforme a necessidade de regulamento para estabelecimento de critérios de avaliação de desempenho trazida pelo texto da própria norma. Daí não há que se falar que o Decreto nº 44.559/2007 extrapolou seu poder regulamentar, muito menos que a Lei Ordinária nº 869/52, anterior, revogou ou sobrepsôs à LC, que é posterior.

V.v. –O § 4º, do art. 11 do Decreto nº 44.559/07, extrapolou seu poder regulamentar ao dispor que “não serão considerados como efetivo exercício os afastamentos, as faltas, as licenças, as férias regulamentares, as férias-prêmio ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou função exercida”, pois foi além do conteúdo da Lei nº 869/52.

DELIBERAÇÃO Nº26.661/CAP/15

Nilva Fernandes de Matos – Masp.667.885-1–Conselheira Jussara Kele Araújo. Julgamento 06.08.15.

Revisão de proventos – Inclusão de tempo de serviço prestado na iniciativa privada antes do ingresso no Estado para fins de concessão de adicionais (quinquênios) – Não Provimento

A servidora ingressou no serviço público estadual somente em 2000, a ela se aplica a nova redação da EC nº 09/93 que alterou o art. 36, §7º da Constituição Estadual que assegura a contagem recíproca de tempo de serviço nas atividades públicas ou privadas somente para fins de aposentadoria.

Maria Luiza de Aguiar Marques – Masp. 1.035.458-7 – Conselheira Brígida Colares. Julgamento 30-07-2015.

Gratificação de Incentivo à Pesquisa e à Docência (GIPED) – Base de cálculos para pagamento de quinquênios adquiridos antes da EC19/98- Ausência de previsão legal – Não provimento. Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, uma vez que a GIPED foi instituída após a EC nº19/98 da Constituição da República, publicada em 04.06.1998, e não ter na lei que a instituiu previsão para compor a Base de cálculo das vantagens remuneratórias decorrentes do tempo de serviço adquirido até a promulgação da referida emenda.

DELIBERAÇÃO Nº 26.663/CAP/15

Maria Judite Alves Pacheco – Masp -900.092-8– Conselheira Brígida Colares. Julgamento 30-07-2015.

Gratificação de Incentivo à Pesquisa e à Docência (GIPED) – Base de cálculos para pagamento de quinquênios adquiridos antes da EC19/98- Ausência de previsão legal – Não provimento. Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, uma vez que a GIPED foi instituída após a EC nº19/98 da Constituição da República, publicada em 04.06.1998, e não ter na lei que a instituiu previsão para compor a Base de cálculo das vantagens remuneratórias decorrentes do tempo de serviço adquirido até a promulgação da referida emenda.

DELIBERAÇÃO Nº 26.664/CAP/15

Maria das Graças Duarte de Lemos – Masp.1.035.604– Conselheira Brígida Colares. Julgamento 30-07-2015.

Gratificação de Incentivo à Pesquisa e à Docência (GIPED) – Base de cálculos para pagamento de quinquênios adquiridos antes da EC nº 19/98 – Ausência de previsão legal – Não provimento. Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, uma vez que a GIPED foi instituída após a EC nº19/98 da Constituição da República, publicada em 04.06.1998, e não ter na lei que a instituiu previsão para compor a Base de cálculo das vantagens remuneratórias decorrentes do tempo de serviço adquirido até a promulgação da referida emenda.

DELIBERAÇÃO Nº 26.665/CAP/15

Paulo Cezar da Silva – Masp. 904387-8 – Desistência Homologada pela Presidente da Sessão Flávia Caldeira Brant Ribeiro de Figueiredo.

O servidor formulou pedido de desistência do recurso interposto junto ao Conselho de Administração de Pessoal em 9 de julho de 2002, desistência homologada em 30 de julho de 2015.

DELIBERAÇÃO Nº 26.666/CAP/15

Wesley Resende Pinto – Masp. 752.590-0 – Conselheira Nancy Ferraz. Julgamento 30-07-2015.

GEPI – Inclusão de cotas mensais – Inacumulatividade – Não provimento.

Conforme se depreende da norma contida no art. 5º do Decreto nº 46.284/2013, a GEPI é devida em cotas, concedida aos servidores que estiverem tão somente no cargo efetivo (inciso I, alínea “a”) ou em cotas diferenciadas para aqueles submetidos à Ordem de Tarefa especial (inciso I, alíneas “b” e “c”), não sendo cumulativos os limites fixados no referido Decreto.

Não se pode “cumular vantagem de caráter de serviço cujo pagamento foi previsto para os servidores em atividade que preencham condições específicas dispostas e lei (ou somente níveis I e II ou submetidos a ordem de tarefas especiais), sob pena de afronta ao princípio da legalidade”.

V.v.- Além das 513 cotas trimestrais, também são devidas mais 3084 cotas aos gestores Fazendários em atividade nas administrações fazendárias, delegacias fiscais, delegacias fiscais de trânsito, sedes das superintendências regionais da fazenda ou nas unidades centrais, devendo ser pagas ao servidor considerando o momento em que deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora.

DELIBERAÇÃO Nº 26.667/CAP/15

Luciana Lopes Coelho – Masp-752.590-0 –Conselheira Nancy Ferraz. Julgamento 30.07.15.

GEPI – Inclusão de cotas mensais–Inacumulatividade–Não provimento.

Conforme se depreende da norma contida no art. 5º do Decreto nº 46.284/2013, a GEPI é devida em cotas, concedida aos servidores que estiverem tão somente no cargo efetivo (inciso I, alínea “a”) ou em cotas diferenciadas para aqueles submetidos à Ordem de Tarefa especial (inciso I, alíneas “b” e “c”), não sendo cumulativos os limites fixados no referido Decreto.

Não se pode “cumular vantagem de caráter de serviço cujo pagamento foi previsto para os servidores em atividade que preencham condições específicas dispostas e lei (ou somente níveis I e II ou submetidos a ordem de tarefas especiais), sob pena de afronta ao princípio da legalidade”.

V.v.- Além das 513 cotas trimestrais, também são devidas mais 3084 cotas aos gestores Fazendários em atividade nas administrações fazendárias, delegacias fiscais, delegacias fiscais de trânsito, sedes das superintendências regionais da fazenda ou nas unidades centrais, devendo ser pagas ao servidor considerando o momento em que deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora.

DELIBERAÇÃO Nº 26.668/CAP/15

Luemara Cristina Machado de Piazza – Masp.669.239-6 – Conselheira Nancy Ferraz. Julgamento 30.07.15.

GEPI – Inclusão de cotas mensais– Inacumulatividade– Não provimento.

Conforme se depreende da norma contida no art. 5º do Decreto nº 46.284/2013, a GEPI é devida em cotas, concedida aos servidores que estiverem tão somente no cargo efetivo (inciso I, alínea “a”) ou em cotas diferenciadas para aqueles submetidos à Ordem de Tarefa especial (inciso I, alíneas “b” e “c”), não sendo cumulativos os limites fixados no referido Decreto.

Não se pode “cumular vantagem de caráter de serviço cujo pagamento foi previsto para os servidores em atividade que preencham condições específicas dispostas e lei (ou somente níveis I e II ou submetidos a

ordem de tarefas especiais), sob pena de afronta ao princípio da legalidade”.

V.v.- Além das 513 cotas trimestrais, também são devidas mais 3084 cotas aos gestores Fazendários em atividade nas administrações fazendárias, delegacias fiscais, delegacias fiscais de trânsito, sedes das superintendências regionais da fazenda ou nas unidades centrais, devendo ser pagas ao servidor considerando o momento em que deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora.

DELIBERAÇÃO N 26.669/CAP/15

Marta Procópio de Oliveira– Masp. 1.035.509-7– Conselheira Solange Irene. Julgamento 13.08.15.

Gratificação de incentivo à Pesquisa e à Docência (GIPED) – Base de cálculo para pagamento de quinquênios adquiridos antes da EC19/98- Reclamação anterior com o mesmo objeto – Não conhecimento.

Impõe-se o não conhecimento da reclamação aviada pela servidora, uma vez que a servidora já postulou junto ao CAP pedido com o mesmo objeto, com julgamento e publicação de seu resultado conforme Deliberação nº 26.618/CAP/15.

DELIBERAÇÃO Nº 26.670/CAP/15

Fernando Antônio Costa Zuba.–Masp-371.938-2–Desistência Homologada pela Presidente da Sessão Flávia Caldeira Brant Ribeiro de Figueiredo.

O servidor formulou pedido de desistência do recurso interposto junto ao Conselho de Administração de Pessoal em 21de julho de 2015, desistência homologada em 30 de julho de 2015.

DELIBERAÇÃO Nº 26.671/CAP/15

Elza Aparecida de Freitas Scandar – Masp- 340.788-9 –Conselheira Fabíola Elias. Julgamento 13.08.2015.

GEPI–Inclusão de cotas mensais–Inacumulatividade–Não provimento. Conforme se depreende da norma contida no art. 5º do Decreto nº 46.284/2013, a GEPI é devida em cotas, concedida aos servidores que estiverem tão somente no cargo efetivo (inciso I, alínea “a”) ou em cotas diferenciadas para aqueles submetidos à Ordem de Tarefa especial (inciso I, alíneas “b” e “c”), não sendo cumulativos os limites fixados no referido Decreto.

Não se pode “cumular vantagem de caráter de serviço cujo pagamento foi previsto para os servidores em atividade que preencham condições específicas dispostas e lei (ou somente níveis I e II ou submetidos a ordem de tarefas especiais), sob pena de afronta ao princípio da legalidade”.

V.v.- Além das 513 cotas trimestrais, também são devidas mais 3084 cotas aos gestores Fazendários em atividade nas administrações fazendárias, delegacias fiscais, delegacias fiscais de trânsito, sedes das superintendências regionais da fazenda ou nas unidades centrais, devendo ser pagas ao servidor considerando o momento em que deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora.

DELIBERAÇÃO Nº 26.672/CAP/15

Adriana Silva Figueiredo-Masp-331.850-8-Conselheira Patrícia Gobbo. Julgamento 13.08.15.

GEPI – Inclusão de cotas mensais– Inacumulatividade– Não provimento.

Conforme se depreende da norma contida no art. 5º do Decreto nº 46.284/2013, a GEPI é devida em cotas, concedida aos servidores que estiverem tão somente no cargo efetivo (inciso I, alínea “a”) ou em cotas diferenciadas para aqueles submetidos à Ordem de Tarefa especial (inciso I, alíneas “b” e “c”), não sendo cumulativos os limites fixados no referido Decreto.

Não se pode “cumular vantagem de caráter de serviço cujo pagamento foi previsto para os servidores em atividade que preencham condições específicas dispostas e lei (ou somente níveis I e II ou submetidos a ordem de tarefas especiais), sob pena de afronta ao princípio da legalidade”.

V.v.- Além das 513 cotas trimestrais, também são devidas mais 3084 cotas aos gestores Fazendários em atividade nas administrações fazendárias, delegacias fiscais, delegacias fiscais de trânsito, sedes das superintendências regionais da fazenda ou nas unidades centrais, devendo ser pagas ao servidor considerando o momento em que deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora.

DELIBERAÇÃO Nº 26.673/CAP/15

Fabricao Correa Gonzaga –Masp-752.597-5–Conselheira Patrícia Gobbo. Julgamento 13-08-2015.

GEPI–Inclusão de cotas mensais–Inacumulatividade–Não provimento. Conforme se depreende da norma contida no art. 5º do Decreto nº 46.284/2013, a GEPI é devida em cotas, concedida aos servidores que estiverem tão somente no cargo efetivo (inciso I, alínea “a”) ou em cotas diferenciadas para aqueles submetidos à Ordem de Tarefa especial (inciso I, alíneas “b” e “c”), não sendo cumulativos os limites fixados no referido Decreto.

Não se pode “cumular vantagem de caráter de serviço cujo pagamento foi previsto para os servidores em atividade que preencham condições específicas dispostas e lei (ou somente níveis I e II ou submetidos a ordem de tarefas especiais), sob pena de afronta ao princípio da legalidade”.

V.v.- Além das 513 cotas trimestrais, também são devidas mais 3084 cotas aos gestores Fazendários em atividade nas administrações fazendárias, delegacias fiscais, delegacias fiscais de trânsito, sedes das superintendências regionais da fazenda ou nas unidades centrais, devendo ser pagas ao servidor considerando o momento em que deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora.

DELIBERAÇÃO Nº 26.674/CAP/15

Gustavo Pamplona Silva – Masp. 612.653-6 – Conselheira Solange Irene. Julgamento 13.08.15.

Reposicionamento na carreira de especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG –Perda do prazo legal– Regimento Interno do Conselho–Artigo 41 do Decreto 43.697/03– Intempestividade – Não conhecimento.

Nos termos do Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal é de cento e vinte dias, consecutivos, contados do dia seguinte do indeferimento, o prazo de protocolo de reclamação ao CAP, não observado pelo servidor.